



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

São Paulo, junho de 2013

**Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual,**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, em vista do **Projeto de Lei Complementar de nº 9, de 2013**, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fazendo uso de suas atribuições, encaminhou a essa augusta Casa Legislativa, com o propósito de promover sensíveis alterações na organização judiciária do Estado, vem a vossa Excelência manifestar algumas preocupações que envolvem o tema.

Em síntese, o mencionado projeto visa a reconfigurar em todo o Estado a competência judicial para conhecer e decidir sobre execuções criminais e inquéritos policiais, assim retirando a competência para decidir dos juízos da respectiva base territorial para criar Departamentos Estaduais com varas regionais especializadas e que concentrariam a competência para o exame desses procedimentos perante as regiões administrativas judiciárias estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.

Não obstante se reconheça o intuito de melhorar a distribuição da Justiça no nosso Estado – o que, certamente, está na gênese das medidas propostas – as mudanças sugeridas apresentam inconvenientes que merecem ser detalhadamente sopesados, de modo a não incorrer em decisões precipitadas e que acarretem prejuízos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

à consecução da Justiça, à Advocacia e especialmente ao jurisdicionado, como parece ser o caso.

A criação de varas judiciais regionais para o processamento de execuções criminais vai contra iniciativa anteriormente adotada e, diga-se, bem sucedida, de aproximar o Poder Judiciário do estabelecimento prisional, de modo a que o juiz local possa ter maior envolvimento com as questões daquele presídio em particular e assim também com a administração respectiva, com os presos e seus familiares, advogados e todas as demais questões sensíveis que se relacionam com o cumprimento de penas privativas de liberdade em regime fechado.

A questão é tanto mais complexa quando se sabe envolver mais de duzentos mil presos, em cento e cinquenta e seis unidades prisionais, além de familiares, membros do Ministério Público e advogados, exurgindo dessas superlativas dimensões a necessidade de exame mais acurado do projeto que, se aprovado, irá modificar substancialmente a atual configuração e funcionamento dessa importante parcela do Poder Judiciário.

Também em relação aos inquéritos policiais, se centralizado o seu andamento numa vara regional, no estilo do Departamento de Inquéritos Policiais que hoje funciona na Capital – ressalte-se, com inúmeras restrições –, haveria sérios inconvenientes. O juiz de direito estaria, por vezes, a quilômetros de distância da ocorrência criminal, do preso provisório, das autoridades policiais, tudo no sentido de dificultar o célere desenvolvimento da prestação jurisdicional, ainda criando embaraços para as partes e seus advogados, que das cidades circunvizinhas à vara regional teriam de se deslocar quando fosse preciso avistarem-se



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

com o juiz ou adotarem alguma providência que demandasse presença física no foro em que tramitar o feito.

Haverá de se argumentar que o processo digital será panaceia para tais males, o que parece estar longe de ser uma realidade em se tratando de questões atinentes a inquéritos policiais e execuções penais, em cujo contato pessoal do juiz com fatos e pessoas mostra-se absolutamente necessário em muitas ocasiões. Além do mais, não consta que a Polícia teria seus inquéritos digitalizados.

O projeto ainda contém outras mudanças expressivas, retirando a competência dessa Casa Legislativa para a aprovação de novas alterações da organização judiciária estadual, o que poderá eivar a lei complementar proposta de inconstitucionalidade (art. 5º, § 1º, c.c. 19, VIII, ambos da Constituição do Estado de São Paulo) e deslocando a competência do juiz natural conforme a jurisdição local para magistrado a ser designado por livre provimento do Conselho Superior da Magistratura, a partir de indicação da presidência do Tribunal e de seu Corregedor-Geral de Justiça.

O deslocamento da atribuição para futuras mudanças da organização judiciária estadual é matéria que precisa ser examinada com extremo rigor técnico e político, pois a par dos questionamentos jurídicos que poderá ensejar, como, por exemplo, vício de inconstitucionalidade, retira dos representantes do povo a atribuição para mudanças de tal envergadura e que afetam diretamente a cidadania no que pertine à prestação jurisdicional.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Ademais, a designação de juiz pela cúpula do Tribunal, em grande medida afeta a independência que teria o juiz natural por provimento do cargo conforme critérios estabelecidos em lei. O juiz designado, diferentemente do juiz natural – que está acobertado pela inamovibilidade e, portanto, livre para decidir unicamente por sua convicção e consciência –, poderá ser removido a qualquer tempo, o que indubitavelmente afeta a sua independência para eventualmente adotar decisões que conflitem com diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.

Por essas e outras razões que poderão ser alinhadas oportunamente, a **OAB São Paulo** vem a vossa Excelência para solicitar que o mencionado projeto seja retirado de pauta e que sobre ele não recaia pedido para tramitação de urgência, com a finalidade de permitir o aprofundamento das discussões e o afastamento de suas inconveniências, sempre com o propósito de auxiliar essa augusta Casa de Leis no aprimoramento da legislação estadual, tudo em prol da cidadania paulista.

Nossos elevados protestos de estima de consideração,

**Marcos da Costa**  
**Presidente da OAB/SP**

Exmo. Sr. Deputado Estadual



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL